

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 21502023
Código de validação: 6EAE7831B1
(relativo ao Processo 455942022)

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº. 55/2022
Recorrente: RHP Computadores Ltda (Item 07)
Recorrida: C. Queiroz Rodrigues

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico 55/2022, que tem por objeto **o Registro de Preços para aquisição de equipamentos, suprimentos e periféricos de informática.**

O recurso foi interposto pela RHP COMPUTADORES LTDA (ITEM 07), em desfavor da decisão que desclassificou a proposta e habilitação da referida empresa, declarando que toda a documentação necessária foi encaminhada antes mesmo do dia da realização do certame, inclusive a declaração de sustentabilidade ambiental, destacando que *“qualquer necessidade de sanar erros ou falhas quanto ao documento apresentado poderá ser efetuado diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução”*.

Contrarrazões apresentadas pela empresa C. Queiroz Rodrigues, alegando, em suma, que a atividade fim ligada ao CNPJ da recorrente é o comércio atacadista de produtos, não funcionando, portanto, naquela empresa, qualquer processo de fabricação.

Segue aduzindo, ainda, que, segundo o item 9.2 do Edital e 14.2 do Termo de Referência, segundo o qual *“Somente será admitida a oferta de suprimentos de informática que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs)”*, a empresa recorrente não atende a tal critério, porquanto *“ não há na declaração nenhum comprometimento relacionado a sua atividade “venda” ou “comercialização” que afirme oferecer produtos que seguem a diretiva ROHs’*, enfatizando, ainda, que o produto a ser oferecido será fabricado pela empresa Seagate.

O Pregoeiro se manifestou pelo desprovisionamento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(evento 237), sob o fundamento de que, malgrado a empresa recorrente tenha juntado a declaração de sustentabilidade ambiental, tal não atendeu a exigência editalícia prevista no item 9.2, não cabendo, pois, efetuar diligências nesse sentido, vez que a apresentação de nova declaração configuraria a inclusão de nova documentação.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 7962023), opinando pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa RHP COMPUTADORES LTDA, mantendo-se o resultado do certame.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em comento, alega a empresa recorrente que, contrariamente ao alegado pela recorrida, *“ juntou todas as declarações necessárias para atender ao edital. (inclusive a declaração de sustentabilidade ambiental, declaração de inexistência de parentesco, entre outras”,* asseverando que *“qualquer dúvida quanto a elas poderiam ser esclarecidas”*.

Ocorre que, conforme o item 9.2 do edital, *“a proposta de preços da vencedora deverá preencher os seguintes requisitos: ... e) juntamente da proposta a empresa deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos de sustentabilidade constantes no item 14 do Termo de Referência – ANEXO VI deste Edital.”*

Por sua vez, o item 14.2 do Termo de Referência dispõe que *“somente será admitida a oferta de suprimentos de informática que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil- polibromados (PBDEs).”*

Com efeito, a apresentação da declaração da empresa RHP COMPUTADORES LTDA de que cumpre os requisitos de sustentabilidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

consoante os termos especificados no edital, é imposta no instrumento convocatório e sua ausência resulta na inabilitação do licitante.

A propósito, o art. 43, § 3º a Lei nº 8.666/93 dispõe que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. (destaquei)

Vale ressaltar que, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração deve estar adstrita às normas por ela **definida no edital**, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das regras preestabelecidas para o certame.

Dessa forma, fixada a exigência de apresentação da declaração em conformidade com edital, não cabe à Administração abrir mão de sua juntada no momento oportuno.

Por derradeiro, conforme bem asseverou a Assessoria Jurídica da Presidência, em seu documento opinativo, *“se o Recorrente tinha pleno conhecimento das exigências editalícias, e tendo declarado estar de acordo com todas os requisitos do certame, deveria oportunamente, na entrega da documentação, ter a anexado a declaração de sustentabilidade, e não, ao contrário, deixar de apresentá-la, para depois suscitar do Pregoeiro a prerrogativa da diligência. Se isto fosse possível, estaria o Pregoeiro colacionando documento novo nos autos, pois, repise-se, a promoção de diligência tem o condão de esclarecer ou complementar informações sobre documentos já apresentados quando da convocação”*.

Ante o exposto, acolho o Parecer AJP 7962023, e nego provimento ao **recurso interposto pela empresa RHP Computadores Ltda, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa C. QUEIROZ RODRIGUES.**

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 55/2022, declarando como vencedora do certame a empresa C QUEIROZ RODRIGUES, quanto ao Item 7, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, tendo como objeto a **aquisição de equipamentos, suprimentos e periféricos de informática.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/03/2023 17:58 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

